



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012739-52.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargada MARIA FERNANDA FONDORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1012739-52.2023.8.26.0011/50000
Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Embargada: Maria Fernanda Fondora
Comarca: São Paulo
Voto nº 25079

Embargos de declaração. Caráter meramente infrigente e prequestionatório. Pretensão ao reexame da prova e das alegações lançadas. Órgão julgador que considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção. Omissão, obscuridade ou contradição não configuradas. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 548/552, alegando-se, em síntese, que o aresto foi omissivo e contraditório na análise de diversos argumentos veiculados no recurso de apelação, dentre eles os de que: i) os reajustes aplicados estão em consonância com o padrão de mercado; ii) foram fornecidos extratos pormenorizados à pessoa jurídica contratante sem qualquer impugnação por parte desta; iii) houve violação da liberdade contratual e do consequencialismo da substituição dos reajustes; iv) é incabível a aplicação dos reajustes anuais fixados para os contratos individuais; v) havida usurpação de competência exclusiva da agência reguladora competente. Manifesta-se, ainda, prequestionamento da aplicação dos artigos: 489, § 1º, IV e VI, do CPC; 14 da RN 389/2015 da ANS; 317, 421, 422, e 478 do CC e artigo 20 da LINDB.

É o relatório.

ARGUMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento, já que as matérias ventiladas foram bem analisadas no julgado embargado.

Observe-se que os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar inconformismo, buscando-se efeitos infringentes mediante o reexame de prova e dos argumentos invocados.

Conforme anota Theotônio Negrão (CPC e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 37ª ed., p. 623), *a maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão* (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Como é sabido, em sua fundamentação o acórdão não precisa responder um a um os argumentos contidos no recurso. Amparado no princípio do livre convencimento motivado o órgão julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, ainda que não expressamente citados, em especial aqueles que se revelaram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia.

A pretensão de ver a rediscussão do tema à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quaestio juris*, na busca de decisão que lhe seja favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de

embargos declaratórios (EDRESP. nº 254.949/SP).

Como se sabe, *“a omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente”* (EDROMS nº 18.763–RJ, STJ, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, j. 21/3/06, DJ 02/5/06, p. 341). É dever do julgador *apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão* (EDcl no MS 21.315-DF, Rel.ª Min.ª Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016 Informativo nº 585 do STJ).

E somente se configura a contradição *quando as proposições contidas na motivação são inconciliáveis com aquelas da parte decisória (conclusão)* (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 170.795 SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 17/08/1998, DJ 30/11/98, p. 66). O vício não equivale, evidentemente, à desconformidade do resultado do julgamento com a interpretação que a parte dá aos fatos alegados, dispositivos contratuais e textos de lei invocados.

De outra banda, ainda que o objetivo seja o prequestionamento de matéria jurídica, não está dispensada a parte embargante de demonstrar a presença dos requisitos do art. 1.022 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Não se reconhece, pois, a existência de erro material, obscuridade, contradição interna ou omissão a respeito de qualquer tema que, suscitado no momento adequado, devesse ser objeto de pronunciamento do Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator